

CAMARA DOS DIGNOS PARES DO REINO

---

AS INTERPRETAÇÕES

AO

CODIGO CIVIL

---

DISCURSOS

PRONUNCIADOS PELO

DR. JOSÉ FREDERICO LARANJO

Lente da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra

NAS

SESSÕES DE 22 E 23 DE MAIO DE 1903



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1903

## SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 1903

Sr. Presidente: Permittam-me V. Ex.<sup>a</sup> e a Camara que eu comece saudando e felicitando o Digno Par que acaba de fallar, tão justamente considerado um dos ornamentos da nossa magistratura judicial superior, pertencente a uma familia ha tanto tempo notavel no paiz pelos seus homens distinctos, uns na politica, outros no ensino universitario, outros na magistratura, todos cultores das sciencias e das letras (*Apoiados*). É-me agradavel poder prestar com verdade esta homenagem de respeito cordial e sincera; mas permitta-me tambem o Digno Par que lhe diga que defendeu o projecto em discussão, mais como juiz que pretende ver-se livre e á sua classe das difficuldades resultantes de uma legislação que se presta a accordãos contradictorios do que como representante do paiz, que deve desejar ver desaparecer essas contradicções, mas de modo que a solução adoptada seja a expressão da justiça. (*Apoiados*).

O Digno Par expoz a questão relativa aos netos illegitimos, mostrou a diversidade dos accordãos, e pediu uma solução, uma, esta ou aquella, mas de modo que a jurisprudencia se fixasse; e o que disse d'esta questão disse de outras que apontou, de todas que o projecto pretende resolver; mas são trinta e tantos artigos do Codigo Civil, que collidem com os assumptos mais importantes do mesmo codigo, e não basta buscar uma solução para cada divergencia; é necessario buscar para cada uma d'ellas a solução justa, e apresentar e redigir essas soluções de modo que não vamos, para evitar algumas difficuldades, crear outras maiores e novas; e não ha, não se fizeram os estudos indispensaveis para se caminhar com desassombro e

se ter a conscienciade que se faz uma obra commoda para os tribunaes e util para o paiz. (*Apoiados*).

Bastava só este ponto, a questão da successão dos netos illegitimos, dizia o Digno Par, para o projecto dever ser approvedo.

Eu concordo que é necessario resolver essa divergencia, e a solução que julgo justa é a do projecto; mas quem comprometteu a questão foi o Governo, que ligou essa questão com tantas outras que não são claras. Fizesse só d'esse assumpto um projecto de lei, e decidir-se-hia com facilidade, porque havia os elementos para isso; mas ligou essa questão com um conjunto tal de questões, que não ha elementos para se resolverem e para se lhes medir o alcance.

A questão que se debate não é nem póde ser uma questão politica; é uma questão aberta; o illustre Ministro que a trouxe ao Parlamento, e em cujas boas intenções, apresentando a sua proposta, eu acredito, foi meu condiscipulo na Universidade; mantivemos sempre ali cordeaes relações de boa e leal camaradagem, de que resultou reciproca estima, nunca interrompida; não tenho pois motivo algum para lhe querer ser desagradavel; desejaria pelo contrario poder dar pleno apoio ao seu projecto de lei; mas disse-se na discussão na outra Camara que a obra não correspondia ás aspirações do Sr. Ministro, e é a verdade; falta ao projecto um serio estudo previo que lhe dê vida, e um estudo serio tambem, deduzido e ordenado, que lhe dê perante as Camaras e perante o paiz a evidencia de verdade, e sirva depois de norma para os commentadores e interpretes; nada d'isso traz o projecto; e não tendo tido a larga gestação de que saem os seres vivos, é um ser morto ou quasi morto, e a questão aberta deve ser por isso uma questão adiada até se fazer d'ella o estudo indispensavel.

As assembléas politicas são pouco proprias para discussões d'esta natureza; com excepção da questão do casamento civil, o Codigo Civil todo foi na Camara dos Senhores Deputados quasi votado por aclamação; este projecto de interpretação foi discutido n'um bom numero de sessões na outra Camara, e provavelmente acontecer-lhe-ha aqui o mesmo; porque é esta differença?

É que o codigo fôra longamente estudado, ouvidas todas as estações competentes; é que o projecto foi feito á pressa, preterida a maior parte das estações que deviam ser ouvidas.

Ha no paiz uma Faculdade de Direito, de que o illustre Ministro foi alumno; parece que deveria ser ouvida, e naturalmente o seu parecer seria largamente elucidativo; não foi consultada e lamento que o não fosse; e se alguns dos seus professores, os redactores dos *Estudos Juridicos*, acolheram o projecto com sympathia, como notou o Digno Par que me precedeu, reservando-se examinal-o depois das emendas, outros disseram em numeros successivos da *Revista de Legislação e Jurisprudencia* o que pensavam da proposta, e são-lhe contrarios, não por qualquer despeito, mas pelas rasões convincentes, pela analyse cuidadosa que fazem dos artigos da mesma proposta.

Ha no paiz uma Associação dos Advogados, numerosa, illustre, contendo o que ha de melhor e superior no nosso foro; devia ser ouvida; antes dos debates aqui nas Camaras, deveriam ter tido logar os debates nas suas salas, e o seu parecer final seria instructivo; não foi consultada; por sua iniciativa discutiu o assumpto com mais pressa do que julgava conveniente; trago hoje uma representação d'essa associação, que apresentarei no fim do meu discurso; é tambem contraria ao projecto de lei tal como está.

Foram ouvidos os tribunaes superiores do paiz? Não o foram sobre a proposta. Em obediencia á portaria de 28 de outubro de 1898, deram a relação dos accordãos encontrados proferidos por esses tribunaes; expuzeram as duvidas resultantes de diversas disposições de lei; vem aqui nos *documentos* tudo isso; mas não constituem essas relações trabalhos systematisados de que se tire um proveito rapido; ora se trata do Codigo Civil; ora de contribuição de registo; ora de lei do sêllo; ora de Codigo de Processo Civil e do Codigo Penal, n'uma tal confusão que se perdem horas e horas na leitura; eu gastei n'isso uma noite sem que d'essa leitura me resultasse, pelo menos sem a repetir muito, alguma luz. (*Apoiados*). Não culpo os illustres magistrados; deram o que lhes tinham pedido, relações de accordãos contradictorios, exposição de duvidas, indicando mesmo soluções; mas trabalho systematisado não o fizeram, porque não tinha sido isso o que se lhe tinha pedido. (*Apoiados*).

Quem ouviu o Sr. Ministro da Justiça sobre a proposta? O Conselho Superior Judiciario. É na verdade muito respeitavel; mas é uma criação do Sr. Ministro, e deu-lhe parecer sobre a proposta n'um dia!

E o parecer d'esse conselho não vem nos documentos da proposta!

Ouviu a commissão de legislação civil da Camara dos Senhores Deputados; é muito sabedora, mas consta que teve apenas uma reunião! Ouviu a commissão de legislação civil d'esta Camara, mas não sei se essa commissão se reuniu e discutiu.

O Sr. Antonio de Azevedo Castello Branco:— Reuniu.

O Orador:— Bom foi assim. Podiam os relatorios supprir estas deficiencias, expondo as duvidas resultantes dos artigos do codigo, dizendo o modo por que se tiuham resolvido e as razões da solução, mas os relatorios não dizem nada d'isto; e se pouco servem para elucidar o estudo agora, menos servirão para basear a interpretação depois.

Nós, se queremos discutir, não temos elementos para uma discussão conscienciosa. Gastei uma noite a ler os chamados documentos que veem annexos á proposta; começou a raiar a luz da madrugada, mas não se me tinha feito luz no espirito; quando, na tarde d'esse dia, se iniciou aqui a discussão, hesitei entre o desejo de pedir a palavra e o receio de fallar sem ter opiniões bem assentes, sem saber o alcance de cada interpretação, de cada innovação que se propunha. Tive uma sensação de allivio quando ouvi pedirem a palavra dois Dignos Pares que tinham assignado o projecto com declarações, fiquei contrariado quando vi que synthetisavam essas declarações a ponto que gastaram com ellas uma pequena parte da sessão.

Fallou depois o chefe do meu partido; demorou algum tempo o seu discurso e com elle aprendi alguma cousa.

Na noite d'esse dia e na manhã do seguinte comecei a ler os artigos da *Revista de Legislação e Jurisprudencia*; queria ver o que pensavam sobre a proposta os meus collegas da Universidade.

Depois fez-me o favor de pedir a palavra e sustentar o debate o Digno Par e meu amigo o Sr. Dantas Baracho. Durante todo este tempo fui estudando, e, francamente, ainda hoje não medirei bem o alcance da proposta, as difficuldades que remove e as que cria; e, todavia, eu não sou um leigo no assumpto; e se a minha cadeira não é de direito civil, estudei o necessario para me formar e doutorar, para argumentar ás vezes n'este ramo de direito em exames de licenciado e em theses, para reger ás vezes a respectiva cadeira e para responder a qualquer consulta; imagino, pois, o estado de espirito em que estarão

sobre a proposta aquelles que para a comprehenderem teem uma preparação menor do que a minha, com tão poucas elucidacões que lhe auxiliem o estudo, com tão pouco tempo para o fazerem!

Parece que a electricidade se applicou aos intendimentos, como se applicou aos carros da viação. Ao meu não chegou ainda esse systema de accelerações.

E é com esta ligeira preparação que se vae modificar o principal codigo da vida economica e social portugueza! (*Apoiados*).

Não é que eu julgue que o codigo é intangivel e eterno; os proprios legisladores do codigo no artigo 6.º da lei que o approvou previram que deveria ser modificado, e no artigo 7.º estabeleceram os meios e os modos para se chegar a uma modificação resultante da experiencia.

O Sr. Ministro tinha o caminho traçado:

Reconstituia essa commissão, que era permanente, e não só por cinco annos, como interpretou. Os cinco annos eram para receber representações, relatorios e observações. Os cinco annos eram para durante elles não se modificar o codigo e se fazer a experiencia d'elle; é um artigo analogo ao artigo 140.º da Carta Constitucional, que só permitia que esta fosse modificada passados quatro annos.

E, se não quizesse reconstituir essa commissão, aproveitasse a commissão nomeada pelo decreto de 13 de junho de 1900, commissão composta de jurisconsultos de diversas parcialidades politicas, e cujos nomes já leu o Digno Par que fallou antes de mim.

Ouvida a Universidade, ouvida a Associação dos Advogados, publicava-lhes os pareceres, e sobre tudo isso e sobre o parecer da commissão basearia a sua proposta, e assim far-se-hia obra duradoura e util.

Não me move, já o disse, um supersticioso respeito pelo codigo. Affirma-se que o codigo é a expressão do genio juridico portuguez. Infelizmente não é assim.

No começo do regimen liberal e depois renovaram-se a litteratura, a politica, a administração, a jurisprudencia; mas a litteratura conciliou os moldes estrangeiros com o genio e com as tradições portuguezas; Garrett trouxe lá de fóra, da emigração, a orientação da sua poesia e da sua arte; mas accomodou tudo ao genio e á historia e tradições do paiz, e foi essa a sua grandeza; na politica, na administração, na jurisprudencia foi-se menos feliz; copiou-se mais, imitou-se mais, esqueceram-se mais as tradições e instituições portuguezas; o Codigo Civil traduz

pouco as instituições jurídicas de Portugal, é cosmopolita ou latino; escolhe aqui e ali de todos os códigos anteriores o que ha de melhor, reflecte a grandeza do talento do auctor, a sua vasta erudição, a sua grande capacidade de trabalho e as qualidades analogas dos seus collaboradores, e ficaram por isso, entre os códigos actuaes, elle e o italiano, considerados dos melhores. Mas, se reflecte estas qualidades do vasto e disciplinado espirito do auctor, reflecte tambem intensamente todos os defeitos da epoca em que foi publicado; e a epoca é profundamente egoista, tristemente signalada pelo dominio de uma classe mais attenta aos seus interesses do que aos interesses da justiça; classe que se diz christã, mas que commette a cada hora o crime dos judeus no deserto, e pelo qual Moysés quebrou as tábuas da lei, o crime da adoração do bezerro de ouro.

Nas relações sociaes do homem e da mulher o código, como o seu modelo, o Código Napoleão, é um typo de injustiça revoltante; nas relações do rico e do pobre, o código, conjugado com o de processo civil, é todo benevolencia para aquelle, todo oppressão para este.

Para demonstrar o que digo relativamente ás relações sociaes do homem e da mulher basta citar os artigos 130.<sup>o</sup> e 131.<sup>o</sup> do código:

«Artigo 130.<sup>o</sup> É prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, excepto nos casos seguintes:

1.<sup>o</sup> Existindo escripto do pae em que expressamente declare a sua paternidade;

2.<sup>o</sup> Achando-se o filho em posse de estado, nos termos do artigo 115.<sup>o</sup>;

3.<sup>o</sup> No caso de estupro violento ou rapto, coincidindo a epoca do nascimento, nos termos indicados no artigo 101.<sup>o</sup>, com a epoca do facto criminoso.

Artigo 131.<sup>o</sup> A acção de investigação de maternidade é permittida, mas o filho deve provar, por qualquer dos meios ordinarios, que é o proprio que se diz nascido do pretenso pae.

Artigo 115.<sup>o</sup> A posse do estado, n'este caso, consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos paes, como pelas familias d'estes e pelo publico».

Póde, pois, o homem viver com uma mulher; póde dizer em toda a parte que é sua e só sua; que os filhos são

d'elle; em tendo o cuidado de o não escrever; de não ser estuprador violento ou raptor; ou, mesmo sendo-o, em tendo o cuidado, que não é impossivel, de não deixar coincidir o nascimento do filho com a epoca correspondente á do estupro ou do rapto; em o filho não tendo posse de estado, sendo necessario para isto ser tratado como filho, não só pelo pae, mas tambem pelas familias d'este, que, na maior parte dos casos, teem interesses oppostos a um tal reconhecimento, o pae está livre de responsabilidades.

Todas as responsabilidades, toda a deshonna, todas as miserias, todas as dores são para a mulher! A natureza deu-lhe as dores do parto, em que ás vezes perde a vida; a legislação dá-lhe isto! E se, afogada em deshonna, sufocada pela miseria, não sabendo o que ha de fazer do filho, que para outras é augmento de vida e de felicidade, e até adorno, e para ella é opprobrio e estorvo, o expõe ou o mata, a mulher vae para a penitenciaria ou para o degredo, e, ao abrigo da lei, o homem continúa com outras a mesma odyssea! Haverá cousa mais atroz? (*Apoiados*).

N'uma comedia, eternamente bella, o *Barbeiro de Sevilha*, de Beaumarchais, o Conde Almaviva pergunta a Figaro qual é a probidade de Bartholo, o tutor de Rosinha, que elle corteja:

«A sua probidade? responde Figaro: Exactamente a que é precisa para não ser enforcado».

A probidade do homem nas relações com a mulher é tambem exactamente a que é precisa para não cair nas garras da lei; é a probidade pautada por estes artigos do codigo, porque a maioria das classes sociaes regula a sua moralidade pela lei, não suppondo que a lei é tantissimas vezes, não a expressão da justiça, mas a expressão dos interesses dos mais fortes. (*Apoiados*).

Tratamos a mulher na legislação do mesmo modo, com a mesma justiça, com que os brancos tratam os negros.

Um senador francez, Berenger, apresentou ha annos, em 1879, na Camara, um projecto de lei permittindo a investigação da paternidade illegitima; não passou o projecto, mas por iniciativa do auctor, que é um alto magistrado judicial, a Academia das Sciencias de Paris abriu um concursó sobre o assumpto, e um dos livros apresentados, o de Pouzol, foi premiado e gosa de uma justa celebridade; é uma propaganda fervorosa a favor da inves-

**tigação da paternidade illegitima, que deve ser coroada pelo exito.**

O livro é altamente instructivo; demonstra que a iniqua lei do Codigo Napoleão nem sequer tinha o merito de se ligar á tradição franceza; que outras nações, depois de terem soffrido o contagio do Codigo Francez, a maior parte tinham repudiado em seguida a iniqua disposição; que sobre os paizes em que vigora se abate uma serie de desgraças, que se resumem n'estes factos inquietadores: os casamentos diminuem; a natalidade e a mortalidade illegitimas augmentam consideravelmente, e, para cumulo de infortunio, a criminalidade não cessa de crescer.

E se em Portugal ainda estão de pé os artigos que citei, no Brazil, n'esse grande e opulento Portugal da America, os projectos de legislação já começaram a ter e a revelar tendencias mais justas. O projecto do Codigo Civil Brasileiro, trabalho da commissão especial da Camara dos Deputados, mandado imprimir pelo Ministro do Interior, diz o seguinte:

«Artigo 427.<sup>o</sup> Os filhos illegitimos teem acção para pedir de seus progenitores que os reconheçam, sendo admissivel a investigação da paternidade nos casos seguintes:

1.<sup>o</sup> Quando o filho que pretende se fazer reconhecer tem a posse continua do estado de filho natural da pessoa cuja paternidade reclama;

2.<sup>o</sup> Quando, ao tempo da concepção do filho reclamante, sua mãe se achava concubinada com o pretendido pae;

3.<sup>o</sup> Quando a concepção do filho reclamante coincidir com a data do estupro ou raptto praticado contra sua mãe pelo supposto pae;

4.<sup>o</sup> Quando existir um escripto emanado do pretenso pae reconhecendo expressamente a sua paternidade».

Ainda não é o que é necessario; mas já é muito melhor que as disposições do nosso codigo. É uma onda de justiça virá, e oxalá que venha cedo, que nas relações do homem e da mulher dê a cada um as responsabilidades que lhe pertencem.

Nas relações economicas, o artigo 850.<sup>o</sup> e § unico do Codigo de Processo Civil deixa ir os bens hypothecados á segunda praça por metade do seu valor, á terceira deixa-os arrematar por qualquer preço, como se as cousas não tivessem um valor social natural, determinado n'umas

pelo seu custo social de produção, n'outras pelo seu rendimento!

Uma lei de impiedosa concorrência, sem modificação alguma por leis superiores, domina esta legislação; parece que o credor e a hypotheca são as pedras angulares da sociedade actual. Em caindo sobre um predio a maldição da execução hypothecaria, desce indefinidamente de valor, e o que pouco antes se venderia por alto preço vae a preços infimos, porque a burguezia julga quasi um ponto de honra não se ir metter no pleito entre o credor e o devedor; a lei e a honra são deixar esmagar o pobre á vontade. Uma onda de justiça varrerá tambem isto.

Passando d'estas considerações á analyse dos artigos, vejo que o artigo 1.º diz que são interpretados os artigos do Codigo Civil que enumera.

No fim de trinta e seis annos de existencia do codigo é tarde para interpretar-se; e, se se interpreta, deve applicar-se o artigo 8.º do Codigo Civil, que diz:

«A lei civil não tem effeito retroactivo. Exceptua-se a lei interpretativa, a qual é applicada retroactivamente, salvo se d'essa applicação resulta offensa de direitos adquiridos».

E, se se interpreta, não se explica o artigo 3.º da lei, que se torna impossivel.

Diz o artigo 3.º:

«As disposições da presente lei regem apenas os actos juridicos realizados e as successões abertas depois da sua promulgação».

Supponhamos que morre hoje um individuo que tem netos illegitimos reconhecidos pelo pae; abriu-se hoje a successão; amanhã approva-se a lei: os netos illegitimos vão ao inventario pedir a sua parte da herança; dada a interpretação do artigo 1989.º e o artigo 8.º do codigo, esses netos teriam indiscutivel direito a uma parte na herança do avô; pelo artigo 1989.º do projecto reconhece-se-lhe esse direito; pelo artigo 3.º nega-se-lhe! É impossivel. O receio de suspeições levou o illustre Ministro a exagerar as cautelas.

E, se os artigos são interpretação, não é tambem possivel o artigo 2.º do projecto, que diz:

«Uma commissão de jurisconsultos será encarregada de inserir no Codigo Civil as disposições da presente lei

e todas as modificações no direito existente á data da publicação d'ella, nos termos do artigo 6.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, ficando o Governo auctorisado a fazer uma nova publicação official do mesmo codigo».

O artigo 6.º da carta de lei de 1 de julho de 1867 não tem applicação; esse artigo manda inserir no codigo *toda a modificação*; toda a legislação nova; ora a interpretação não é modificação; é a lei antiga persistindo, mas interpretada n'um determinado sentido; não tem, pois, que mudar os artigos do codigo e de os substituir por outros; tem que os deixar estar como estão, e em nota abaixo e em lei adicional consignar as interpretações legaes. (*Apoia-dos*).

Mas é perigoso estar o poder legislativo a interpretar leis; lança um certo desprestigio sobre as corporações que interpretaram por outra fôrma, e as interpretações que no projecto se apresentam são pouco seguras. A *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, de Coimbra, no seu n.º 1:555, resume as suas observações á proposta nas seguintes epi-graphes:

«Summario: 1.º Inconveniencia da proposta, nos termos em que está formulada; 2.º artigos que a proposta diz que interpreta, mas que modifica e altera; 3.º inadmissibilidade do artigo 3.º da proposta; 4.º sendo reconhecida a necessidade de interpretar algumas disposições do Codigo Civil, devem incluir se na proposta outros artigos a que se não faz referencia; 5.º inconvenientes da publicação de um novo Codigo Civil, nos termos em que é auctorisado pelo artigo 2.º da proposta».

Ainda se as interpretações fossem seguras e representassem uma somma maior de justiça! Mas no maior numero de casos as interpretações são erradas e injustas, como tentarei demonstrar.

**Vozes:** — Deu a hora.

O **Orador:** — Dizem-me que deu a hora de se encerrar a sessão; mando para a mesa uma representação da Associação dos Advogados; peço que se consulte a Camara sobre se permite que ella se publique nos seus *Annaes* e que me fique reservada a palavra.

(*O orador foi muito cumprimentado por alguns Dignos Pares*).

## SESSAO DE 23 DE MAIO DE 1903

Quando na sessão precedente deu a hora, o que me obrigara a interromper o discurso, ia demonstrar que uma boa parte das interpretações do projecto ao código o peoravam; vou analysar alguns artigos.

No artigo 894.<sup>o</sup> accrescenta-se um paragrapho que diz :

«§ 1.<sup>o</sup> É applicavel á hypotheca a disposição do artigo 1565.<sup>o</sup> e seu paragrapho».

O artigo 1565.<sup>o</sup> do Código diz :

«Artigo 1565.<sup>o</sup> Não podem vender a filhos, ou netos, os paes ou avós se os outros filhos ou netos não consentirem na venda.

§ unico. Se algum d'elles recusar o seu consentimento, poderá este ser supprido por um conselho de familia, que para esse fim será convocado».

Portanto pelo projecto os paes não podem hypothecar a um ou alguns filhos sem consentimento dos outros, sendo a recusa do consentimento supprivel pelo poder judicial. Pergunto se não é então coherente prohibir do mesmo modo os paes de contrahirem emprestimos com algum filho sem consentimento dos restantes; pois que o emprestimo com as formalidades legaes póde levar á execução dos bens, mesmo que não haja a garantia hypothecaria; n'um e n'outro caso só o processo e as preferencias é que differem; não se comprehende que não se sujeite á condição do consentimento dos filhos o contrato principal e que só se sujeite a garantia; contrahir a divida com um filho sem

consentimento dos outros é permitido; garantil-a sem seu consentimento é prohibido.

Notarei que a doutrina do projecto é nova; no codigo não havia nada de que ella se deduza legitimamente; os tribunaes é que, por deducções mais subteis do que justas, têm inventado a duvida, e é talvez por isso que na outra Camara o distincto jurisconsulto, o Sr. Medeiros, se pronunciou contra o additamento d'este paragraho.

Se se quer apenas interpretar, é necessario resolver no sentido opposto; se não se duvida modificar, então é necessario levar a modificação até onde a exige a coherencia e mesmo mais longe.

O contrato por meio do qual os paes favorecem ás vezes um filho em detrimento dos outros não é mais ordinariamente o emprestimo com garantia hypothecaria; é o arrendamento de propriedades a longo prazo, estipulando-se rendas minimas; como o codigo não admite a rescisão de contratos por lesão enorme, o contrato fica e a legitima dos outros filhos é enormemente prejudicada; é necessario obstar a este abuso, e já na outra Camara se reclamou n'este sentido.

Segue-se o artigo 897.º Diz o artigo do codigo:

«Artigo 897.º Das obrigações, proprias do herdeiro, por nenhum caso resulta hypotheca sobre os bens da herança em prejuizo dos credores do auctor d'ella, ainda que sejam credores communs».

O projecto diz:

«Das obrigações proprias do herdeiro, por nenhum caso resulta *hypotheca legal*. . . etc.».

Analysemos.

As obrigações segundo o artigo 4.º do codigo podem derivar ou da natureza, ou de actos ou contratos, ou da lei; umas e outras são obrigações; o artigo não faz distincção; portanto são todas as obrigações proprias do herdeiro; *por nenhum caso*, accrescenta o codigo, resulta hypotheca sobre os bens da herança em prejuizo do auctor d'ella, ainda que sejam credores communs. *Por nenhum caso*, portanto, nem por casos marcados na lei, nem por actos de vontade do herdeiro, resulta hypotheca em prejuizo, etc. Que especie de hypotheca? Responde o proje-

cto — hypotheca legal. Respondo eu: Nem legal, nem convencional; o artigo não faz distincção; o artigo está no código na sub-secção que trata das hypothecas em geral.

E o artigo como o querem interpretar é muito menos justo, tem muito mais inconveniente do que como está.

Como o querem interpretar, os credores do auctor da herança não podem ser prejudicados por uma hypotheca legal resultante de obrigações proprias do herdeiro, mas podem ser prejudicados por uma hypotheca convencional! É inadmissivel. Quem são as entidades que teem hypotheca legal? Dil-o o artigo 906.º: são a Fazenda Nacional, as camaras municipaes, os estabelecimentos publicos; o menor, o ausente, o interdicto; a mulher casada por contrato dotal; o conjuge sobrevivivo; o credor por alimentos; os coherdeiros relativamente a tornas, etc. Pois pela interpretação que se propõe os direitos de todas estas entidades cedem diante do direito dos credores do auctor da herança, embora communs; mas se o herdeiro for um estroina de primeira ordem, e, para pagar as dividas resultantes de uma vida de desordem, hypothecar bens do auctor da herança, os credores communs d'este podem ser prejudicados por esta hypotheca! É a bella doutrina, é o bello direito que resulta da interpretação.

Mas a interpretação é errada; a verdadeira é esta interpretação absoluta, sem distincções, que lhe estou dando, em harmonia com o pensamento por vezes expresso em accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, que, em considerandos de um d'elles, de 16 de maio de 1893, dizia:

«Esta disposição, artigo 897.º, estabelece um principio generico e absoluto de que os credores, pelas obrigações proprias do herdeiro, não teem hypotheca nos bens da herança, não podem prejudicar de forma alguma os credores do auctor d'esta, sendo certo que a distincção de hypothecas legaes ou voluntarias não póde alterar o preceito claro e terminante da lei».

É esta tambem a interpretação que lhe dão os meus collegas da Faculdade de Direito, redactores da *Revista de Legislação e Jurisprudencia*.

Este artigo do código, e esta interpretação do Supremo Tribunal, dos meus collegas e minha, é o transumpto de um principio de direito muito simples, muito comprehensivel e que o povo exprime por esta forma: *Emquanto ha dividas não ha herança*.

Com effeito, a herança é o que resta depois de pagas as dividas do auctor da herança. Os credores do auctor da herança estão relativamente a essa herança primeiro do que os credores do herdeiro; é o que é de eterna justiça e é o que está no codigo. (*Apoiados*). É esta tambem a opinião de um illustre ornamento d'esta casa, do distincto jurisconsulto que está ao meu lado e que me está ouvindo, o Sr. Julio de Vilhena.

Mas diz-se: «N'esse caso resuscita-se a doutrina da separação dos patrimonios, que era a do auctor do codigo, mas que lhe não foi admittida».

Mas na interpretação que querem fazer prevalecer abandona-se porventura de todo essa doutrina? Não: aceita-se relativamente ás hypothecas legaes; não se aceita relativamente ás convencionaes; aceita-se quando ella é mais inconveniente; não se aceita quando o é menos.

Essa doutrina da separação dos patrimonios está até certo ponto no codigo.

Ha dois modos de aceitar uma herança — a beneficio de inventario e pura e simplesmente (artigo 2018.º).

Em ambos os casos o herdeiro não é obrigado a encargos, alem das forças da herança; n'um e n'outro caso ha pois separação de patrimonios. Porem, se a herança for aceita pura e simplesmente, incumbe ao herdeiro provar que ella não consta de bens sufficientes para pagamento dos encargos. Se for aceita a beneficio de inventario, e este se fizer, incumbe aos credores a prova de que na herança ha outros bens alem dos inventariados; artigo 2019.º

Se se aceitou a herança a beneficio de inventario, seguem-se as regras do artigo 2044.º e seguintes, e a separação dos patrimonios fica feita, é explicita, clara; se se aceitou pura e simplesmente, não fica feita essa separação, mas permite o codigo que se faça, quando o herdeiro ou os credores tiverem interesse n'isso.

Tem a doutrina do artigo 897.º alguns contras? Tem por incompleta, mas não tantos como se afiguram. O contra é que o credor hypothecario do herdeiro em hypotheca constituida em bens da herança póde durante trinta annos ver o direito, que julgava seguro pela hypotheca, de repente inutilisado pelo apparecimento de credores communs do auctor da herança. Mas raras vezes se dará o caso. Não é provavel que haja muita vez credores tão desleixados. Se á abertura da herança se fez inventario, é provavel que os credores concorram a elle; se não se fez, é prova-

vel que se entendam com o herdeiro e que as dividas passem para elle, por novação do titulo; e, para se evitarem os contras, o que é preciso é não interpretar injustamente o codigo, mas completal-o, por uma disposição como a que propunha o Sr. Deputado Ovidio Alpoim ou reformar-se a materia segundo as indicações da *Revista de Legislação e Jurisprudencia*, no numero 1:556, dando-se aos credores do auctor da herança o direito, dentro de determinado prazo, quando a herança seja acceita pura e simplesmente, de requererem a separação do patrimonio do defunto.

Artigo 900.º O do codigo diz:

«A hypotheca relativa a credito, que vença juros, abrangge os vencidos no ultimo anno e no corrente, para o effeito de terem as vantagens d'ella, independentemente de registo».

O do projecto diz:

«A hypotheca relativa a credito, que vença juros, abrangge tanto os vencidos no anno anterior, contado no processo de execução, da citação do executado, e em qualquer outro processo, da citação de algum interessado para a arrematação, ou da instauração do concurso de credores, quando não houver arrematação, como os vencidos durante a causa, para o effeito de terem as vantagens da hypotheca, independentemente do registo».

«§ unico. Como está».

Quem ler a disposição do codigo interpreta-o naturalmente como o interpretou o Sr. Luciano de Castro; o codigo dá hypotheca aos juros vencidos, independentemente do registo especial d'elles, *sómente por dois annos*, aquelle em que corre a execução e o anterior; segundo a interpretação proposta o anno anterior conta-se, não segundo o titulo da divida, mas da citação do executado ou de qualquer dos outros factos indicados na proposta, e depois o anno corrente póde ser um anno desconhecido na astronomia — é todo o tempo que durar a causa! Se se complicar com incidentes e durar annos e annos, mesmo sem culpa do executado, que póde não ter culpa da demora (*Apoia-dos*), por todos esses e pelo anterior haverá privilegio hypothecario!

Quando o Sr. Luciano de Castro dizia que isto podia prejudicar os credores que tivessem hypotheca posterior no mesmo predio, o Sr. Ministro respondia que era um premio dado ao credor que tinha sido cuidadoso em garantir o seu credito, intentando o processo de execução logo que deixaram de lhe pagar, e uma pena aos que curavam menos dos seus interesses!

Desejava não ter ouvido tal resposta. Que sociedade esta em que a lei premeia os credores impiedosos, que caem com um processo de execução hypothecaria em cima do devedor logo que não pagou no prazo, e impõe penas aos que, mais humanos e mais misericordiosos, esperaram o pagamento voluntario, attendendo a circumstancias tantas vezes attendiveis!

Devo declarar porém que a *Revista de Legislação e Jurisprudencia* se conforma mais ou menos n'este ponto com a interpretação dada ou com a reforma feita.

Para mim, o ultimo anno e o corrente são dois annos e não mais. A interpretação proposta é uma interpretação digna d'esta sociedade em que o direito do mais rico está sempre superior ao do que o é menos. O heroe e o santo d'esta sociedade parece que é o Moloch usurario, cuja fortuna se edifica, não com o trabalho proprio, mas com a exploração do dos outros; incensem-no embora os opprimidos, com receio de maior oppressão; mas não lhe concedam os poderes publicos maiores e mais exageradas graças do que as que já tem nas leis; ou pelo menos não digam que o fazem em nome da justiça! (*Apoiados*).

Artigo 952.º O codigo diz:

«A posse não póde ser invocada em juizo para prova de propriedade, emquanto se não mostrar que está registada; mas, depois de registada, o seu começo, para todos os effeitos legaes, deve ser contado em conformidade das disposições d'este codigo».

O projecto diz:

«Artigo 952.º A posse nos termos do artigo 524.º, etc.».

O digno juiz da Relação, Joaquim Bernardo Soares, propunha a eliminação do artigo, que lhe parecia inutil. A *Revista de Legislação e Jurisprudencia* no n.º 1:566 interpreta de modo diverso. Segundo ella a posse para de-

monstrar a prescripção contra o proprietario póde invocar-se independentemente de registo, nos termos dos artigos 528.º e 529.º do codigo, mas não poderia invocar-se contra um terceiro. A *Revista* interpretava pois o artigo accrescentando-lhe as palavras: «Relativamente a terceiros». Parece-me esta interpretação mais exacta e mais propria para generalisar o registo.

Artigos 1022.º e 1023.º O Codigo diz:

«Artigo 1022.º Os onus reaes com registo anterior ao da hypotheca de que resultou a expropriação ou ao da transmissão mencionada no artigo antecedente acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a importancia nos onus referidos.

Artigo 1023.º Os onus reaes, com registo posterior ao da hypotheca ou da transmissão, não acompanham o predio.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os onus reaes, constituídos antes da promulgação d'este codigo, que forem registados dentro do prazo de um anno, contado desde a mesma promulgação».

O projecto diz:

«Artigo 1022.º Os onus reaes com registo anterior ao de qualquer hypotheca, penhora ou arresto, ou da transmissão, etc.

Artigo 1023.º Os onus reaes, com registo posterior ao de qualquer hypotheca, penhora ou arresto, ou ao da transmissão, não acompanham o predio.

§ unico. Como está no codigo».

A interpretação do projecto deriva do Codigo de Processo Civil, cujo artigo 856.º é o seguinte:

«Artigo 856.º Os bens serão arrematados livres dos onus reaes que não tiverem registo anterior ao de qualquer penhora, arresto ou hypotheca, salvo comtudo os onus reaes que, tendo sido constituídos em data anterior, subsistirem sem registo».

É o Codigo de Processo Civil a predominar sobre o Codigo Civil e de uma forma injusta. Em grammatica é o adjectivo que tem de concordar com o substantivo; aqui

é a lei adjectiva, a lei accessoria que faz mudar a lei substantiva; e todavia o principio de justiça é o que está consignado no § unico, que diz:

«§ unico. Sempre que forem hypothecados predios sujeitos a onus reaes, não abrangerá a hypotheca senão o valor dos mesmos predios, deduzida a importancia dos onus registados anteriormente ao registo da mesma hypotheca».

O projecto contrariou este principio, destruiu-o; é sempre o mesmo vicioso systema de se fazerem desaparecer todos os direitos deante dos do credor hypothecario. Em vez da pretendida interpretação do artigo 1023.º, pensa a *Revista de Legislação e Jurisprudencia* que esse artigo se devia modificar assim:

«Os onus reaes com registo posterior ao de qualquer hypotheca, penhora ou arresto, ou da transmissão, não acompanham o predio; mas as pessoas a favor de quem esses onus hajam sido constituidos terão o direito de ser indemnizadas pelo producto da arrematação, de preferencia aos credores communs ou aos creditos com registo posterior».

Eu prefiriria a seguinte doutrina, que me parece mais justa: «que os onus reaes com registo posterior ao de transmissões em que se não incluísse a persistencia d'esses onus não acompanhassem o predio mas que os onus reaes com registo posterior ao de alguma hypotheca, penhora ou arresto, e com registo anterior ao de algum ou alguns d'estes factos, só não acompanhassem o predio, quando o valor d'este com esses onus reaes não chegasse para pagar aos credores privilegiados ou com registo anterior».

Com effeito, para os donos dos onus reaes — de uma servidão, de um usufructo, de uma emphyteuse, de um quinhão, de um dote, etc. — não é indifferente persistirem esses onus, ou serem-lhes pagos a dinheiro, e a constituição da propriedade não se deve modificar em favor de hypothecas com registo anterior mais do que é preciso para as garantir. Que difficuldade havia em que o predio fosse á praça primeiro com os onus reaes, e só voltasse á praça sem elles, se com elles não chegasse o valor offerecido para o pagamento dos creditos privilegiados e das hypothecas, penhora ou arresto, com registo anterior? No caso de não

se conformar a Camara com esta doutrina, por ser uma innovação, então julgo que se deve estabelecer claramente a da *Revista*, que me parece conforme com os principios fundamentaes do registo e que deve ser attendida no concurso de credores.

Artigo 1235.º O do codigo é :

«Artigo 1235.º O varão ou a mulher que contrahir segundas nupcias, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, não poderá communicar com o outro conjuge, nem por nenhum titulo doar-lhe mais do que a terça parte dos bens que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir depois por doação ou herança de seus ascendentes ou de outros parentes».

O do projecto diz :

Artigo 1235.º «Como está».

Accrescentar o seguinte :

«§ unico. A terça disponivel, n'este caso, será a mesma que a terça communicavel».

O que quer dizer :— A terça disponivel será a mesma que a terça communicavel? Não se percebe.

É necessario ver qual a questão que se pretendera resolver.

A pag. 17 dos documentos lê-se :

«Notas apresentadas pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Fonseca :

1.<sup>a</sup>

Quaes os bens de que se compõe a terça disponivel do conjuge binubo, com filhos de anterior matrimonio?

Ha differença entre terça communicavel e terça disponivel do conjuge binubo?

Interpretação do artigo 1235.º do Codigo Civil.

Tem-se julgado em differentes accordãos dos tribunaes superiores: Que a terça disponivel do binubo se deve compor da terça parte da metade da terça dos bens que o binubo tinha ao tempo do seu casamento ou que veio a adquirir depois por doação ou herança dos seus ascenden-

tes ou de outros parentes; e da terça parte da metade dos adquiridos na constancia do matrimonio. Conforme taes decisões, terça disponivel e terça communicavel são uma e a mesma cousa.

Tem-se julgado tambem que a terça disponivel do binubo é differente da terça communicavel; e que aquella deve ser extrahida de toda a herança e portanto das duas terças partes que o binubo deixou de communicar com o outro conjuge.

Carece aquelle artigo de uma interpretação authentica».

Em nenhuma das duas soluções a terça disponivel é a mesma que a terça communicavel; e a primeira solução, que parece que é a que se quer significar pelas enigmáticas palavras, e que só acredito que se tenha adoptado em accordãos porque assim o vejo affirmado na nota que acabei de ler, é esbulhadora dos direitos do binubo, iniqua e vexatoria.

Se me disserem que esse modo de calcular a terça é só para o caso do binubo com filhos dispor a favor do conjuge, então revolto-me contra o facto de um binubo poder dispor da terça de todos os seus bens para um estranho ou para uma estranha, talvez um amante ou uma amante, e não poder dispor senão de muito menos ou de nada para o conjuge. Que mystico e irracional odio é este contra as segundas nupcias?

A iniquidade da solução que se parece querer perfilhar, e a impropriedade e a obscuridade da linguagem com que se quer exprimir, mostram que a questão não está estudada e que não fica assim resolvida.

E se n'este artigo a solução é contra o binubo, no seguinte, 1236.º, muda-se de orientação e as duvidas resolviam-se a favor do conjuge viuvo, que herda bens que qualquer filho houvesse de seu fallecido pae ou mãe, e que depois d'esta herança passe a segundas nupcias. Outras duvidas levanta, porém, o artigo, como a de saber se os filhos de irmãos germanos fallecidos têm ou não n'este caso direito de representação, e nada se esclarece a este respeito.

Passo ao artigo 1472.º, em que o projecto affirma que a doação legitimamente feita, seja de que valia for, e, embora celebrada antes da promulgação do codigo, é valida independentemente de insinuação.

O Sr. Dias Ferreira fez, na Camara dos Deputados, a este artigo o seguinte commentario :

«Outro artigo importante é o 1472.º Tudo, porém, quanto a respeito da insinuação se tem dito só podia existir na lei velha ; tudo quanto hoje venha a respeito de insinuação está prescripto, e se alguma questão está pendente, a essa não é applicavel a interpretação do projecto».

Então vale a pena estarem-se a dar ao codigo interpretações que para nada podem servir?

É quasi uma questão analoga á dos cegos e das pessoas que não podem ou não sabem ler, cujos testamentos cerrados, feitos antes da promulgação do codigo e que foram abertos depois, são declarados validos, artigo 1764.º, § unico.

A questão do *cabecel* é mais curiosa ainda. O cabecel existe e não existe. E e não é. O *Hamlet*, de Shakespeare, dizia: *To be or not to be* — ser ou não ser. A questão do cabecel é *to be and not to be* — ser e não ser. Se o cabecel não existe, se está extincto, como é que lhe ficam e tem obrigações? Se não está extincto, com que direito e com que coherencia lh'as muda, se apenas quer interpretar? É como vae intervir nos contratos e modificá-los? Em nome de que alto interesse publico?

Pretiro, passo em claro, para não fallar toda a sessão, artigos sobre que haveria muito que dizer, como os artigos 1498.º 1499.º, 1500.º e 1501.º sobre doações, que alteram profundamente o codigo e a nossa economia social, e vou occupar-me do artigo 1785.º Dizia o codigo :

«Artigo 1785.º Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimos ou legitimados, e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte :

1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contrahi o matrimonio de que veio a ter os filhos legitimos, a porção d'aquelles será igual á legitima d'estes, menos um terço ;

2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros menos um terço, e sairá só da terça disponivel da herança».

Diz o projecto :

«Artigo 1785.º Como está. Acrescentar :

3.º Na hypothese do numero antecedente ficarão subsis-

tindo quaesquer doações feitas anteriormente á perfilhação, mas não poderão elles prejudicar a porção legitima dos filhos perfilhados, por quaesquer doações posteriores ou disposições testamentarias».

Começa por não se entender isto. (*Apoiados*). Quem são estes elles que não poderão prejudicar a porção legitima? (*Apoiados*).

O Sr. Julio de Vilhena:—Ha um erro de impressão; faltam ali as palavras —pelos paes perfilhantes—, como se vê do projecto da Camara dos Senhores Deputados.

O Orador:—Muito agradeço a indicação; mas se ali faltam palavras, na copia do artigo 1814.º do codigo ha palavras a mais; os documentos estão todos crivados de erros d'esta natureza, o que mostra a precipitação com que se procedeu em materia de tanta importancia.

Este n.º 3.º que se acrescenta é aquelle a que se referia o artigo do jornal lido pelo Digno Par o Sr. Baracho, e do qual se dizia que podia prejudicar o direito á legitima de filhos com direito á perfilhação e obtendo-a.

Com effeito, desde que pelo numero 2.º do artigo, a legitima dos filhos perfilhados depois de contrahido o matrimonio só sac da terça disponivel da herança, e que o n.º 3.º, acrescentado pelo projecto, faz subsistir as doações feitas anteriormente á perfilhação, o individuo que veja que vae ser obrigado a reconhecer um filho póde-lhe inutilisar o seu direito á legitima, doando anteriormente a sua terça.

Vou agora fallar de dois artigos a que posso dar e a que dou de boa vontade o meu voto; são os artigos 1868.º e 1989.º O povo não comprehende as abstracções que fazem separar em qualquer propriedade o direito de usufructo do direito de dominio; quando pois alguém quer deixar a qualquer uma propriedade de modo que depois d'elle passe a outrem diz sempre—deixo a tal e por morte de tal a tal outrem isto ou aquillo; se o testamento é publico, e o notario é uma pessoa de bom animo, paternal, consciencioso, adverte que o legado assim expresso seria nullo, mas que se podia conseguir o que se desejava, dizendo que se deixava o usufructo ao primeiro e a propriedade ao outro, e o testador realisa por esta forma a sua vontade; se, porém, o notario é um saloio de má sombra, ou um aris-

toerata que não se digna ter attenções com pobre gente, e escreve o que lhe dizem sem mais advertencias, ou, se o testamento é cerrado e o testador usa das palavras — deixo a este e depois da sua morte áquelle — não se realisa a vontade do testador e contrariam-se direitos dos legatarios; approvo pois, porque é mais conforme com as intenções dos testadores, que o artigo 1869.º do codigo, que diz:

«A nullidade da substituição fideicommissaria não envolverá a nullidade da instituição ou do legado: apenas se haverá por não escripta a clausula fideicommissaria». —

Fosse substituido pelo do projecto:

«Artigo 1869.º Se a substituição não puder valer como substituição fideicommissaria, será em todo o caso considerado o fideicommissario como proprietario e o fiduciario como usufructuario».

O contrario d'isto é um triste regresso ás palavras rituaes e sacramentaes dos primordios da legislação.

Outra questão em que approvo a solução do projecto é a da successão dos netos illegitimos reconhecidos pelos paes.

Tres opiniões se apresentaram nos commentadores e nas interpretações do foro e dos tribunaes: uma que lhes negava a successão; derivavam-n'a da letra do artigo 1989.º, que diz:

«Para os filhos illegitimos succederem *ab intestato* a seus paes devem ser perfilhados ou reconhecidos legalmente». —

E dos artigos 129.º e 175.º, que dão aos filhos perfilhados o direito de serem alimentados por seus paes e de lhes succederem, e não dão nem direito de pedir alimentos, nem direito de successão relativamente aos avós; era esta a opinião do Sr. Dias Ferreira; fôra a que os tribunaes seguiram a principio e a que por muito tempo teve por si mais votos. A segunda opinião concede aos netos illegitimos perfilhados, quer espontaneamente quer por sentença, a successão *ab intestato* aos avós; derivavam-n'a do facto do artigo 1999.º do codigo dar successão aos avós nos bens dos netos perfilhados, e de ser um principio ap-

plicavel em materia de heranças o da reciprocidade, e derivavam-n'a ainda de artigo 1981.º dar o direito de representação na linha recta descendente, sem distincção de legitimos e de illegitimos; esta opinião começou a ter por si muitos accordãos desde 1887. Finalmente, uma terceira opinião dizia que os netos illegitimos succediam *ab intestato* aos avós, quando não houvesse parentes legitimos até ao decimo grau; derivavam-n'a do artigo 2005.º por um argumento de maioria de razão, porque se elles n'este caso succediam aos transversaes de seus paes, *a priori* deviam succeder aos ascendentes; era a menos seguida.

Urge resolver a questão pelas razões allegadas pelos tribunaes e invocadas pelo illustre Ministro; o que está succedendo: reconhecer-se o direito de successão aos netos illegitimos ou não, conforme a variação dos juizes, é, como elles dizem, uma vergonha e um escandalo; é necessario uniformisar e a solução que se adopta é a que me parece justa.

É, dir-se-ha, a menos conforme á letra.

Talvez. Mas a legislação de um povo não sahe nunca da letra da lei sempre strictamente interpretada; mas da combinação de diversos textos de lei em harmonia com as indicações da equidade; é uma prova d'isto o direito romano.

Esse direito, tão admiravel e tão persistente, de tão grande vitalidade, sahiu menos dos comicios populares e da auctoridade do Senado e da dos imperadores do que dos editos do pretor que julgava, e dos pareceres dos juriconsultos. E assim é sempre; o poder que legisla fornece os textos da lei; as escolas, os tribunaes e o foro extrahem d'elles o espirito, accommodando-o ao espirito do tempo; e a sciencia da actualidade tende a orientar as leis sociaes da herança pelas leis naturaes da hereditariedade, e a hereditariedade distingue pouco entre legitimos e illegitimos.

Combatem alguns a admissão dos netos illegitimos á successão, porque isso vae introduzir na familia e na herança do avô pessoas para que o avô não dera o seu consentimento. Mas o argumento suppõe que é o consentimento dos ascendentes nos consorcios dos descendentes que é a base da herança d'estes, e não é; se assim fosse, quando os filhos casassem sem o consentimento dos paes, os netos não seriam herdeiros.

Não; a base da herança é a hereditariedade natural; é esta lei natural que transmite dos ascendentes aos descendentes vida, qualidades, defeitos, doenças, bens e males; e se tudo isto passa de paes a filhos, de avós a netos,

quer legítimos quer illegítimos, pede a justiça que também os illegítimos entrem na herança dos avós, logo que fossem reconhecidos. E se estes herdariam de seus paes o que estes herdassem dos avós, porque é que, quando tiveram a desgraça de perder os paes, a lei lh'a ha de augmentar ainda, não lhe dando nada n'aquillo em que teriam parte, se os paes lhes não tivessem fallecido tão cedo?

É pois uma obra de justiça a do projecto n'esse ponto.

Mas porque essas e outras disposições, que julgo que devem ser approvadas, veem ligadas com tantas outras, mal estudadas, mando para a mesa uma proposta de adiamento do projecto, até que seja revisto pelas estações competentes, e um requerimento para que a representação da Associação dos Advogados vá á commissão para ser considerada; e concluo agradecendo á Camara a benevolencia com que me ouviu.

(*Vozes: — Muito bem, muito bem.*)

(*O orador foi cumprimentado por muitos Dignos Pares.*)

O Sr. Presidente: -- Vae ler-se na mesa a proposta e o requerimento mandados para a mesa pelo Digno Par Sr. Laranjo.

*Leram-se na mesa, sendo a proposta admittida á discussão com o projecto, e o requerimento approvedo.*

*São do teor seguinte:*

Proponho o adiamento da discussão do projecto de lei n.º 49, a que se refere o parecer n.º 47, até que sejam ouvidos os tribunaes superiores da magistratura judicial, a commissão de juriconsultos creada pelo artigo 7.º da lei de 1 de julho de 1867, e a nomeada por decreto de 13 de junho de 1900, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e a Associação dos Advogados, acêrca das alterações propostas a alguns artigos do Codigo Civil, a que aquelle projecto se refere.

Sala das sessões da Camara dos Pares, 23 de maio de 1903. = *José Frederico Laranjo.*

Requeiro que a representação da Associação dos Advogados, relativa ao projecto que se discute, e cujas propostas adopto como minhas, seja enviada á commissão de legislação civil d'esta Camara, para serem consideradas na discussão e no parecer das emendas.

Sala das sessões da Camara dos Pares, 23 de maio de 1903. = *José Frederico Laranjo.*